



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JOÃO NEIVA**

FOLHA Nº 478

PROCESSO Nº 0457/2020

RUBRICA *ambert*

A Procuradoria jurídica,

considerando o recurso apresentado
pela empresa JH Construtora Ltda
EPP, encaminho os autos para
análise e parecer.

Em, 01/06/2020

ambert

EP2-PMN

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE O
PRESENTE PROCESSO FOI RECEBIDO
NESTA PROCURADORIA NESTA DATA.

EM 01/06/2020

Julia

SERVIDOR

A CPL

Segue parecer em 4 (quatro) laudas.

Em 03/06/2020

[Signature]

Telma Carrareto Nogueira
Assessor Administrativo
Decreto nº 6.157/2017

EM BRANCO



Tomada de Preço n.º 004/2020

Assunto: Recurso

PARECER JURÍDICO

I - DO RELATÓRIO

A Procuradoria Geral do Município de João Neiva foi instada a se manifestar nos autos do procedimento administrativo n.º 457/2020, o qual trata da Tomada de Preço n.º 004/2020, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE REFORMA DA ESCADARIA E CONSTRUÇÃO DE CANALETA EM CONCRETO ARMADO NA RUA CIPRIANO DOS SANTOS - BAIRRO DE FATIMA, NESTE MUNICÍPIO.

Consta nos autos o Termo de Referência (fls.03-11) e às fls. 12/24 constam os anexos do termo de Referência contendo o memorial descritivo; planilha Orçamentária; Cronograma Físico Financeiro.

Conforme depreende-se dos levantamentos realizados por técnico devidamente responsável, a estimativa da obra será de até R\$ 169.330,64 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos).

Informação de Dotação Orçamentária e respectiva nota de pre empenho consta as fls. 26.

Às fls. 25 consta autorização do Ilustre Prefeito quanto a abertura de Procedimento Licitatório.

Minuta do edital anexada aos autos e devidamente analisada por este Órgão de Assessoramento, conforme se verifica as fls.64-70.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, N° 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

Proc. 0457/2020

Na data de 07 de abril de 2020, foi realizada a sessão de abertura, referente a fase habilitatória da TP nº 004/2020. As empresas BASE FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e JH CONSTRUTORA LTDA EPP compareceram a sessão, a qual foi suspensa para análise da documentação.

Analizada a documentação ambas as empresas foram devidamente habilitadas, conforme consta da ata de fls.346-347.

Publicações do resultado da Habilitação devidamente publicados (fls.351-353).

Não foram apresentados recursos ao resultado da Habilitação.

Na data de 18 de abril de 2020 foi realizada a sessão para abertura das propostas comerciais, tendo a empresa BASE FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI se sagrado vencedora com o valor de R\$146.499,99 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Resultado do julgamento das propostas devidamente publicado conforme se observa as fls. 415-417.

Recurso Administrativo apresentado pela empresa JH CONSTRUTORA LTDA EPP anexado as fls.426-436.

É a síntese do necessário.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa JH CONSTRUTORA LTDA EPP, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8666/93 em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de João Neiva, a qual classificou a proposta da empresa BASE FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, sagrando-a vencedora.



III - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumprida as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo licitatório.

IV - DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADA PELA EMPRESA JH CONSTRUTORA LTDA EPP

A empresa JH CONSTRUTORA LTDA EPP protocolou, tempestivamente, recurso contra a decisão de habilitação, conforme procedimento administrativo n° 1250/2020, anexado aos autos da Tomada de Preço n.º 003/2020.

Baseia sua irresignação no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo a composição um dos requisitos solicitados no Edital.

Alega, em síntese, que a empresa BASE FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI descumpriu os itens 15.5.3, 13.5.4 e planilha orçamentária, sendo ilegal e abusiva sua declaração de vencedor.

V- DAS CONTRARRAZÕES

A empresa BASE FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI não apresentou contrarrazões ao recurso.

VI- DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação solicitou parecer desta Procuradoria, quanto ao recurso apresentado pela empresa JH CONSTRUTORA LTDA EPP, com vistas a subsidiar sua manifestação quanto a manutenção da decisão ou reforma da mesma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, N° 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

Proc. 0457/2020

Conforme se observa das disposições editalícias, o objetivo do presente certame é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE REFORMA DA ESCADARIA E CONSTRUÇÃO DE CANALETA EM CONCRETO ARMADO NA RUA CIPRIANO DOS SANTOS - BAIRRO DE FATIMA, localizada no Município de João Neiva.

Como se sabe, a planilha de custos e formação de preços é um instrumento consagrado na prática das licitações para a demonstração analítica da formação dos preços unitários e global das propostas apresentadas por licitantes. A partir da apresentação dos preços unitários, que somados resultam no preço global proposto pelo licitante, a Administração contratante tem condições de realizar um julgamento objetivo sobre a aceitabilidade e a exequibilidade da proposta.

Com a abertura dos preços que compõem o valor global da proposta, permite-se então não apenas a análise do preço total apresentado pelo licitante, mas também a verificação de existência de custos unitários subdimensionados ou superfaturados, bem como a observância e adequação de alguns desses custos (aqueles decorrentes da mão de obra a ser empregada no contrato, por exemplo) aos patamares impostos por normas legais específicas.

Não é incomum, no entanto, a ocorrência de pequenos equívocos na apresentação das planilhas de preços, o que se deve ao considerável grau de complexidade destes documentos, somado ao pequeno lapso temporal para sua elaboração.

Entendo que o afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, possivelmente sanável, constitui verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, N° 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

Proc. 0457/2020

Marçal Justem Filho (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76), ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, o que segue:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

A respeito deste tema, em decisão proferida no Acórdão n° 2742/2017-Plenário, o TCU reafirmou seu posicionamento pela possibilidade de saneamento da planilha apresentada, desde que os equívocos não prejudiquem a análise do valor global e não contemplem preços inexecutáveis e alheios à realidade do mercado.

Destaca-se ainda que é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, em uma licitação em que o critério de avaliação das propostas é o menor valor global, sendo que eventuais equívocos na formação da planilha, deverão ser ajustados pelos licitantes, por meio de solicitações.

A jurisprudência do TCU se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública. Como regra, àquele Tribunal compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, N° 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

Proc. 0457/2020

o certame, sem no entanto, resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Em Acórdão de 2015, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 - Plenário)."

Constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Sobre o assunto, o Voto do ACÓRDÃO 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

Qual seria o prejuízo para a Administração em admitir que a licitante que cotou o menor valor global ajustasse os preços unitários de insumos indicados em sua planilha de preços que porventura não atendessem aos critérios de admissibilidade fixados no edital, sem a possibilidade de majoração do preço total ofertado? De igual sorte, se fosse assegurada a mesma possibilidade, qual o prejuízo para as demais licitantes, caso incidissem em condição similar?

Portanto, entendo que não merece prosperar o recurso apresentada pela empresa JH CONTRUTORA LTDA EPP.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, N° 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

Proc. 0457/2020

VII- DA CONCLUSÃO

Diante de todo o aqui exposto, OPINO pela realização de DILIGÊNCIA por parte desta Comissão Permanente de Licitação, nos termos do artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93,

Realizada a diligencia e retificada a planilha de composição de custos, sem que haja modificação do valor global, OPINO pela manutenção da decisão que classificou a proposta da empresa BASE FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão da Comissão Permanente de Licitação, nem tampouco da Autoridade superior (se for o caso), apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Comissão, a qual pode reformar sua decisão, ou a autoridade administrativa superior, a quem cabe, no caso de não reformar da decisão por parte da Comissão, a análise e a decisão quanto ao recurso.

É o parecer.

João Neiva/ES, 03 de junho de 2020.


DANIELLE TEIXEIRA PEDRINI

Procuradora-Geral - OAB/ES 10.682